

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019180301 - CMC
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 09/2019-180301 - CMC
ÓRGÃO INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO.
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTAS. EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SRP. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS E MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO APÓS A CORREÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA.**

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta do edital e do contrato administrativo do processo licitatório¹, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço (SRP) do tipo Menor Preço por item, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos e máquinas de refrigeração em geral, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Curralinho.

A justificativa da eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos e máquinas de refrigeração em geral se deu em virtude de manter o funcionamento normal do Poder Legislativo local, mantendo o funcionamento normal do Poder Legislativo local, assim oferecendo suporte as tarefas desenvolvidas em seus diversos setores.

¹ Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* (g/n)

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações, necessárias, das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado do objeto a ser licitado, pela constatação da existência de dotação orçamentária, pela elaboração do edital e seus anexos (termo de referencia, minuta do contrato, termo de credenciamento, declaração de proposta independente, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração de inexistência de fato superveniente, Declaração –cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88–, modelo de declaração de enquadramento como micro empresa e empresa de pequeno porte, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado, carta proposta, declaração de inexistência de vínculo e minuta da ata de registro de preço, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise das minutas de edital e do contrato administrativo do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 09/2019-180301 - CMC** por se tratar de contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos e máquinas de refrigeração em geral, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Presencial – SRP atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, assim como, subsidiariamente, na lei 8.666/93, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei 10.520/02 – Lei do Pregão

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **Pregão** presencial se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Pelo que consta dos autos (minutas de edital e do contrato administrativo) estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Ressalta-se por oportuno que do TERMO DE REFERÊNCIA acostado neste processo administrativo observamos que do item 3 (DO QUANTITATIVO E DESCRIÇÃO) pelo menos em uma descrição existe incongruência e contradição, cito: **DESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO DE 3 (TRÊS) CENTRAIS DE AR 9000 BTUS TIPO SPLIT / QUANT. – 5;** pois não pode ser realizado 5 (cinco) serviços de instalação de 3 (três) centrais de ar, desta forma acredita-se que ocorreu um erro de digitação que deve ser corrigido para não trazer prejuízo no decorrer do processo licitatório.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise, observada a ressalva acima, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que a minuta do edital e do contrato administrativo deverá ser engendrada sob a modalidade já referida, Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço (SRP) do tipo Menor Preço. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade supramencionada, acostada ao processo, **após a análise da incongruência/contradição no termo de referência, DESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO DE 3 (TRÊS) CENTRAIS DE AR 9000 BTUS TIPO SPLIT / QUANT. – 5, feita a correção, se necessária, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do processo nessa modalidade, com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos e máquinas de refrigeração em geral especificados no termo de referência.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

S.M.J.

Currálinho, 19 de Março de 2019.

ASSESSORIA JURÍDICA
